



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.713 - DF (2013/0396999-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**
: **RAQUEL DE CASTILHO**
AGRAVADO : **AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO E OUTRO(S)**
: **MAÍRA MAMEDE ROCHA**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, não há como analisar as razões apresentadas pela recorrente relativas à ausência de provas de sua obrigação de indenizar, à inexistência de dano moral, bem como à excessividade da indenização fixada, porque o exame dessas questões demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.713 - DF (2013/0396999-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**
: **RAQUEL DE CASTILHO**
AGRAVADO : **AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO E OUTRO(S)**
: **MAÍRA MAMEDE ROCHA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.228/1.234) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante insiste na ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem ter-se-ia omitido na análise dos principais pontos suscitados no recurso. Argumenta, ainda, ser desnecessário o revolvimento de fatos e provas para o exame da apontada ofensa aos arts. 131, 333, I, do CPC e 944, parágrafo único, do CC/2002.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.713 - DF (2013/0396999-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**
: **RAQUEL DE CASTILHO**
AGRAVADO : **AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO E OUTRO(S)**
: **MAÍRA MAMEDE ROCHA**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, não há como analisar as razões apresentadas pela recorrente relativas à ausência de provas de sua obrigação de indenizar, à inexistência de dano moral, bem como à excessividade da indenização fixada, porque o exame dessas questões demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.713 - DF (2013/0396999-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RAQUEL DE CASTILHO
AGRAVADO : AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO E OUTRO(S)
MAÍRA MAMEDE ROCHA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.220/1.224):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.132/1.135): (a) ausência de violação do art. 535 do CPC e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 1.015/1.016):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. ATROPELAMENTO DE PASSAGEIRO. AMPUTAÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. MAJORAÇÃO DAS CONDENAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE PENSIONAMENTO MENSAL.

1. A pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de transporte coletivo, responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (CF/88, art. 37, § 6º), cuja responsabilidade somente é excluída ou minimizada, se provada, respectivamente, a culpa exclusiva da vítima ou a culpa concorrente.

2. Não comprovadas a culpa exclusiva da vítima ou a culpa concorrente, impõe-se a obrigação de indenizar para reparar os danos causados, que, na hipótese, derivam de atropelamento que causou a amputação dos membros inferiores da vítima.

3. Na fixação da indenização por danos morais o Juiz deve considerar a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. Majoração do *quantum*.

4. Comprovada a presença de qualquer debilidade permanente de membro, sentido ou função, em face do sinistro, cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano estético. Majoração.

5. É perfeitamente cabível a condenação da Ré ao pagamento da pensão mensal vitalícia ao Autor, nos termos do artigo 949 do CCB, quando este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se trata de pessoa idosa (80 anos de idade) que, devido a biamputação dos membros inferiores, tem que readaptar todo seu modo de vida e adequar sua residência.

6. Em se tratando de pensionamento mensal, os honorários advocatícios devem ter incidência em percentual sobre a dívida vencida e sobre 12 (doze) parcelas da dívida vincenda, na forma do art. 20, §§ 3º e 5º, do CPC. Precedente STJ.

7. Recurso da Ré não provido.

8. Recurso do Autor parcialmente provido".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.046/1.057).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.060/1.076), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 131, 333, I, e 535 do CPC e 944 do CC/2002, sob os fundamentos de que (a) o aresto recorrido foi omissivo em relação a ponto relevante ao deslinde da controvérsia, (b) "não houve qualquer conduta comissiva da Recorrente apta a majorar os danos suportados pela vítima" (e-STJ fl. 1.072), (c) o dano estético está compreendido no dano moral e (d) o valor fixado para reparação dos danos morais, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 1.139/1.154), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.178/1.190).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não merece prosperar a tese de afronta ao art. 535 do CPC. Conforme precedentes desta Corte, "o art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (Resp n. 1.197.028/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012).

Desse modo, não assiste razão à recorrente, pois o Tribunal a *quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto à suposta ocorrência de *bis in idem* com a condenação em danos estéticos, o recurso especial não pode ser conhecido, por falta de prequestionamento. No presente caso, não houve pronunciamento pela Corte de origem acerca da tese, o que atrai a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No que diz respeito à alegada ausência de prova da configuração dos danos, assim consignou o Tribunal local (e-STJ fls. 1.024/1.028):

"No caso vertente, a prestadora de serviço público não conseguiu provar fatos modificativos do direito do Autor, haja vista que restou suficientemente demonstrada a dinâmica do acidente, não prevalecendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de que a culpa pelo acidente é exclusiva da vítima, como quer fazer crer a parte ré, e nem de culpa concorrente.

Extraí-se do depoimento do próprio motorista do ônibus (fl. 1016), causador do acidente, que: 'era o motorista do coletivo; que havia uma obra no centro e que, então, não era possível pegar a via que normalmente é feita pela linha do ônibus; que era necessário passar pela via em que ocorreu o acidente, por conta do fluxo de passageiros para descer naquele local; que todos os ônibus estavam passando por aquela rua; que abriu as duas portas do ônibus, da frente e de trás; que a nora do autor estava com uma criança de colo e desceu pela porta de trás; que havia outras pessoas de idade descendo pela porta da frente; que, inclusive, avisou um passageiro que vinha uma moto, que era para tomar cuidado; que o autor desceu logo atrás e que o depoente também disse para tomar cuidado; que fechou a porta de trás porque todos os passageiros já haviam descido; que a porta da frente é responsabilidade do depoente verificar; que o neto do autor também desceu com ele; que após ter visto que o autor já havia descido, fechou a porta da frente; que a porta do coletivo é desprovida de vidro, que é totalmente fechada; que não tem visibilidade, pela porta, para quem está fora do coletivo; que acredita que após a descida do autor e a colocação do coletivo em movimento, tenham transcorrido, aproximadamente, dez segundos; que do fechamento da porta até a colocação do coletivo em movimento, devem ter passado aproximadamente cinco segundos; que o autor foi o último passageiro a descer; que o autor ia em direção à calçada; que acredita que tenha parado a uns quatro metros para trás da via que iria tomar; que quando colocou o carro em movimento, estava olhando para frente, que chegando na esquina, olhou para a esquerda, pois viraria à direita; que, de acordo com a fotografia de fls. 196, pelos carros que estão estacionados do outro lado da via principal, ficou o depoente obrigado a fazer uma curva bem fechada à direita, para tomar a via principal, o que obrigou o depoente, inclusive, a raspar as rodas traseiras no meio fio; que não viu que havia atropelado o autor; que se as pessoas não o tivessem avisado, seguiria viagem, pois não percebeu o que havia ocorrido; que não sabe informar qual parte do carro atingiu o autor, para derrubá-lo ao chão; que não chegou a passar encima das pernas do autor, mas a imprensá-las no meio fio; que o coletivo estava cheio, com todos os assentos ocupados, mas que não havia ninguém em pé; que, no total, acredita que quatro pessoas tenham descido no local em que ocorreram os fatos; que à esquerda da rua em que parou, aproximadamente cinquenta metros, havia uma parada de ônibus, mas que não tinha acesso a ela'. Dada a palavra à ré, respondeu: 'Que o autor ainda caminhava na rua quando ocorreu o acidente; que teve essa impressão porque raspou as rodas no meio fio, não chegando a subir encima deles'. Dada a palavra ao autor, respondeu: 'Que quando ocorreu o acidente, era motorista da empresa ré há um ano; que já trabalhava como motorista há quatro anos; que a via principal não é de mão única e que então, para acessá-la, era necessário olhar para os dois lados; que havia outros acessos à via principal, mas que não era possível a passagem de ônibus, mas somente de carros pequenos; que foi avisado sobre o problema por outro colega motorista; que à direita da via que iria tomar há uma parada de ônibus, mas que fica bem mais distante do local do acidente'.

Destaque-se que houve confissão do próprio motorista de que não parou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no local adequado para a descida de passageiros, devido a uma obra, e que o Apelado ainda caminhava em direção à calçada quando foi atropelado pelo coletivo. O motorista confessa ainda que sequer percebeu o acidente, porque a porta do ônibus já estava fechada e, segundo ele, não havia vidros para lhe possibilitar visão externa.

O depoente relatou ainda que, ao colocar o ônibus em movimento, olhou para frente e depois para a esquerda, porque adentraria à direita, fazendo uma curva bem fechada, tanto que raspou as rodas traseiras no meio-fio e que, nesse momento, quando o Autor ainda caminhava em direção à calçada, fora atropelado pelo coletivo. Tal narrativa fica bem demonstrada nas fotografias de fls. 196/197.

Desse modo, resta evidente que devido a esta falta de observação do dever de cuidado e cautela por parte do preposto da Ré, que não aguardou o Autor concluir sua caminhada até a calçada com segurança, – destacando-se ainda que se tratava de pessoa idosa, contando com 77 (setenta e sete anos) na ocasião – que ocorreu o trágico acidente que ocasionou à vítima as lesões descritas no laudo (fls. 25/26), dentre elas, a amputação imediata da perna esquerda e a fratura exposta da perna direita, sendo que esta última posteriormente resultou em necrose, havendo também a necessidade de amputação cirúrgica da perna direita, conforme relatório médico de fl. 459.

Pelo até aqui exposto, resta evidente a ausência de culpa exclusiva da vítima ou ainda de culpa concorrente.

Ademais, as declarações de outras testemunhas contrapõem a informação do motorista de que a porta do coletivo não possuía vidro, porquanto tanto o cobrador do ônibus (fl. 967) e o senhor Manoel do Livramento (fl. 968), ciclista que passava pelo local, afirmaram que as portas do ônibus possuíam uma parte de vidro, ou seja, diante das circunstâncias existentes naquele momento, era possível ao motorista verificar que a vítima não havia ainda chegado à calçada com segurança, pelo que se pode concluir que o ônibus não deveria ter acelerado.

Por sua vez, o Autor, em seu depoimento (fls. 1012), declarou que ainda estava descendo do ônibus, quando o motorista o colocou em movimento, caindo então ao chão, vindo o coletivo a passar em cima de suas pernas.

Esta versão foi confirmada pela testemunha Samuel Ferreira da Silva (fl. 965), que foi um dos únicos a informar ter visto o acidente ocorrer, declarando que: 'presenciou o acidente ocorrido com o autor; que estava em companhia da testemunha Wagner; que o depoente era quem dirigia o veículo que estava logo atrás do ônibus; que o ônibus parou 'meio de lado', ocupando a frente do ônibus a via de rolamento de sua direção e, a parte traseira, na contramão; que, de onde estava o depoente, tinha total visão para a lateral direita do coletivo; que algumas pessoas idosas desceram pela porta da frente e que o autor era um dos últimos; que o autor ainda não havia terminado totalmente a descida; que um pé ainda estava no ônibus; que o motorista colocou o ônibus em movimento, desequilibrando o autor; que o autor chegou a dar 'umas voltas' até cair no chão; que o motorista passou com o ônibus, com as rodas traseiras, nas pernas do autor e encima do meio fio; que o depoente prestou socorro ao autor; que Wagner foi quem chamou a polícia; que não prestou atenção se o ônibus estava muito cheio; que a parada do ônibus se deu de forma muito rápida; que a rua em que o ônibus parou não tem parada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ônibus; que à direita de onde o ônibus virou há uma parada, mas bem mais acima do local do acidente; que sabe que a rua que o ônibus passou era 'ilegal'; que mora há muitos anos em São Sebastião e sabe que por ali não passa ônibus; que os ônibus passam na rua da frente, que 'faz um T', com a rua que o ônibus estava; que chegou a correr atrás do motorista dizendo 'Você está doido? Passou encima das pernas do homem'; que acredita que o motorista do coletivo não tenha visto que passou encima das pernas do autor; que a situação estava muito feia; que o autor estava na companhia de alguns familiares; que eram umas cinco ou seis pessoas de idade; que não conhecia o autor'. Dada a palavra à ré, respondeu: 'Que sabe que o autor estava com familiares porque, após o acidente, ouviu pessoas dizendo 'meu marido, meu pai'. Assim, resta claro que o Autor não deu causa ao acidente, tampouco concorreu de qualquer forma para o evento danoso, ao contrário, foi vítima da imprudência e da negligência do motorista que colocou o ônibus em movimento, sem aguardar seu desembarque com segurança. Portanto, presente o nexo causal entre o comportamento do motorista e o evento danoso, patente o dever de indenizar por parte da Requerida".

Com efeito, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à insuficiência de provas da existência do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano moral exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Quanto à indenização fixada, a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, em regra, demanda o exame das provas contidas nos autos, circunstância que impossibilita o conhecimento do recurso especial, também em função da referida súmula.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, admite-se o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE COM CARTÃO. SALDO NEGATIVO CONTA CORRENTE. RECUSA DO BANCO NA REGULARIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso em que fixada indenização por danos morais no valor de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa". (AgRg no AREsp n. 87.838/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 2/4/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, o Tribunal local, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - R\$ 50.000,00 a títulos de danos morais e R\$ 50.000,00 para reparação dos danos estéticos -, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Preliminarmente, não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão posta nos autos.

No que diz respeito à violação dos arts. 131, 333, I, do CPC e 944, parágrafo único, do CC/2002, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ pois, para acolher a pretensão recursal e concluir pela inexistência do dano, bem como pela excessividade da indenização arbitrada, seria necessária a análise da prova dos autos.

Os demais fundamentos da decisão ora recorrida nem sequer foram atacados nas razões do agravo regimental, o que, a rigor, atrairia a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0396999-1

AgRg no
AREsp 441.713 / DF

Números Origem: 00067059420098070012 20091210067058 20091210067058AGS 6705809
67059420098070012

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: RAQUEL DE CASTILHO
AGRAVADO	: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO E OUTRO(S) MAÍRA MAMEDE ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RAQUEL DE CASTILHO
AGRAVADO	: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO E OUTRO(S) MAÍRA MAMEDE ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.